



64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



## PARECER JURÍDICO

**Processo nº 3712/2021**

**ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021**

**OBJETO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE.**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. IMPROVIMENTO.

### 1 SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou a esta Procuradoria, para análise e parecer próprio, o recurso administrativo interposto pela empresa WDC ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA, o qual tem por objetivo a inabilitação da empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, em face de não tem comprovado sua qualificação técnica para a execução do item cobertura com telha térmica e fibrocimento, com descumprimento do item 9.1.3.3 do edital.

Em síntese pugna a insurgência se dá para inabilitação da concorrente.

Regularmente intimada a recorrida apresentou contrarrazões ao recurso, argumentando ter cumprido integralmente as disposições do instrumento convocatório e sua aptidão para a execução da obra nas quantidades e características comprovadas, inclusive tendo apresentado CAT do município de Catalão em que demonstra a execução de objeto similar e



64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



compatível com o objeto licitado, pugnano assim pela rejeição do recurso e sua habilitação para o certame.

É o relatório.

## 2 DO MÉRITO RECURSAL:

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

De logo verifico não merecer prosperar a irresignação apresentada pela recorrente.

Dispõe o item 9.1.3.3 do Edital:

9.1.3.3 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

No caso verifica-se que as parcelas mais consideráveis da obra foram divididas, de forma exemplificativa no item 9.1.3.5 do instrumento convocatório:



9.1.3.5 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU do Estado de Goiás, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

9.1.3.5.1 Para o Engenheiro Civil:

- Alvenaria;
- Cobertura com telha térmica e fibrocimento;
- Estrutura metálica;
- Fundações e estrutura de concreto armado;
- Instalações de combate a incêndio;
- Laje pré-moldada.

9.1.3.5.2 Para o Engenheiro Elétrico:

- Instalações de rede lógica;
- Instalações de SPDA;
- Subestação de energia;

Em que pesa e alegação de que a empresa recorrida somente teria comprovado a execução de obras com telhas térmicas, há atestados de capacidade técnica expedidos pela Prefeitura de São Simão, Goiás, relatando a execução de telhamento com telha metálica termoacústica, inclusive com CAT registrada no CREA (CAR 1020200002507) e também pelo município de Catalão (CAT 1020210001232) que atesta a execução de cobertura com telha ondulada, CAT relativa a obra realizada para Irriga Máquinas e Iluminação Ltda (CAT 102018000010080) que também atesta a execução de telhados e coberturas, todas em relação ao engenheiro Nelson Ribeiro Spindola, sendo inequívoca a capacidade técnica de execução de obras similares em características e quantidades previstas no edital.





64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouvidor.go.gov.br



Nos termos dos documentos apresentados pela recorrida para sua habilitação, não há dúvidas de que a mesma ostenta a capacidade técnica para a execução do contrato, tendo comprovado vínculo com profissional e execução de obras de maior relevância e com características semelhantes as estabelecidas no instrumento convocatório, tal qual previsto na Súmula TCU 263/2011:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim, como a documentação apresentada pela recorrida infere situação contrária a indicada no recurso pela recorrente, despidiendos maiores debates sobre o tema, inexistindo motivos para a inabilitação de licitante que comprovou sua capacidade técnico operacional para a execução da obra, devendo ser mantida no procedimento e convocada para a sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas habilitadas no certame.

### **3 CONCLUSÃO:**

Na confluência da exposição, esta Procuradoria opina pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado pela empresa WDC Engenharia e Incorporação LTDA.

É o parecer.

Ouvidor, 17 de dezembro de 2021.

**GISELLE MARIA JACOB**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/GO 27.468



64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



## PARECER JURÍDICO

**Processo nº 3722/2021**

**ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021**

**OBJETO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE.**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OBRA DE ENGENHARIA. CAUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

### 1 SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou a esta Procuradoria, para análise e parecer próprio, o recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI, contra sua inabilitação no processo licitatório na modalidade concorrência pública nº 01/2021, que tem por objeto a contratação de empresa do ramo de engenharia para construção de creche no município de Ouvidor.

Segundo alega a recorrente sua inabilitação para o certame se deu por descumprimento dos itens 9.1.4.7 e 9.1.4.8 do edital, que refere-se a garantia da proposta no valor de 1% (um por cento) do valor estimado da obra, só que inexistente justificativa para a comprovação da prestação da garantia até o dia 24/11/2021, ainda mais considerando que a empresa apresentou apólice de seguro na data da licitação, pelo que a exigência serviria



64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouvidor.go.gov.br



somente a restrição da competitividade e direcionamento da licitação, não possuindo fundamentação legal ao amparo de tal fato.

Igualmente, insurge contra a habilitação da empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA como empresa de pequeno porte, já que esta não faz jus ao tratamento diferenciado estabelecido na lei, mormente por ter realizado diversas obras no ano de 2021, com faturamento de mais de 13 milhões de reais, não sendo crível seu enquadramento como EPP, máxime porque superior ao limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ao ano previstos em lei para o referido enquadramento, devendo o município empreender diligências junto à Receita Federal para informações verídicas de seu enquadramento.

Em síntese pugna pela sua habilitação e inabilitação da empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda.

Com o recurso apresentou cópia de contrato firmado com a recorrida e o município de São Felix do Araguaia – Mato Grosso, espelhos de empenhos obtidos no portal da transparência do município de Catalão e extrato de sanção aplicado a empresa no Estado da Bahia.

Regularmente intimada a recorrida apresentou contrarrazões ao recurso, argumentando que a recorrida Construtora Israel EIRELI descumpriu o edital devendo ser inabilitada para o certame e que tratamento diferenciado garantido à EPP se dá mediante certidão de enquadramento emitido pela JUCEG e que a situação é auferida anualmente, devendo eventuais alterações serem retificadas no ano subsequente e, embora regularmente enquadrada nesta condição, como não fora aberto os envelopes da proposta, manifesta sua intenção em concorrer no certame sem os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

É o relatório.

## 2 DO MÉRITO RECURSAL:

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A inabilitação da empresa CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI ora recorrente se deu por descumprimento dos itens 9.1.4.7 e 9.1.4.8 do instrumento convocatório, adiante destacados:

*9.1.4.7* Será exigida obrigatoriamente a prestação de garantia de participação no certame, em qualquer das modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei n. 8.666/93, em favor do Município de Ouvidor, no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, que deverá ser feita até o dia 24/11/2021.

*9.1.4.8* A garantia será protocolizada junto à Secretaria Municipal de Finanças, quando será emitido o comprovante de depósito, cuja comprovação deverá acompanhar obrigatoriamente os documentos de habilitação, sob pena de inabilitação do licitante faltante.

De logo verifico que não merece prosperar a irresignação da empresa recorrente.

Como se sabe, a licitação consubstancia uma sequência de atos e fatos jurídico-processuais destinados à prática do seu ato final: a adjudicação da proposta vencedora, a permitir que o agente competente celebre o respectivo contrato administrativo com o particular classificado em primeiro lugar. Antes de cumprida essa sequência de atos (fase interna; edital; esclarecimentos e impugnações; exame dos documentos de habilitação; comparação entre os preços; recursos administrativos; homologação) e fatos (o decurso do tempo e o dever de instalar a fase subsequente) processuais, o ato de adjudicação não pode ser realizado e a contratação está proibida de ser feita.





64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Por isso que a licitação convive com o conceito jurídico-processual de preclusão, sob seus três aspectos ou dimensões (cronológica, lógica e consumativa). A preclusão é o impedimento de que se pratique determinado ato processual, em razão do decurso de tempo (aspecto cronológico ou temporal); em razão da prática de ato incompatível com o que se pretende praticar (aspecto lógico); ou em razão da prática de determinado ato que exauriu a faculdade ou o ônus processual (aspecto consumativo). Como o processo é um caminhar para frente, exige-se que não retroceda. Caso transcorra em branco o tempo previsto legislativamente para a prática do ato, a parte perderá a faculdade de fazê-lo (preclusão temporal).

Caso a parte declare formalmente que está de acordo com o edital, não poderá impugná-lo (preclusão lógica). Caso pretenda concorrer em um lote e abdique do outro, não poderá depois pretender inovar e misturá-los (preclusão consumativa). Tudo isso com escopo de ordem pública: permitir que o processo avance de modo independente.

Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que “A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame.” (REsp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 24/3/2003). Em outras palavras, preclusão processual.

Desse modo, não pode a recorrente descumprir os termos do edital para somente depois, impugnar a previsão que ela mesma tornou-se ciente e aceitou ao participar do certame.

A previsão do edital no tocante a prestação de garantia não foi impugnada pela licitante recorrente ou qualquer outro interessado em participar do certame, não constituindo meio de cerceamento de participação da licitação ou cláusula ilegal que redunde no direcionamento da concorrência,



porquanto qualquer licitante poderia enviar o comprovante de cumprimento da disposição até mesmo por e-mail, com solicitação do respectivo protocolo nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

De acordo com o art. 27, III da Lei de Licitações, exige-se para a habilitação dos interessados a documentação relativa à qualificação econômica financeira da empresa concorrente.

O art. 31 da Lei nº 8.666/93 delimita as exigências para a comprovação da qualificação econômica financeira da licitante, nos termos seguintes:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.





64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Do comando normativo indicado, verifica-se que o edital previu para a comprovação da qualificação econômica e financeira da empresa licitante apenas os documentos mínimos previstos na legislação, inexistindo exigências ilegais ou que excedam a finalidade de comprovação da saúde financeira da licitante e possibilidade de execução da obra sem prejuízo ao ente contratante.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, e como a Lei de Licitações o faz, é permitido que a Administração Pública exija a demonstração da boa condição financeira e técnica daqueles que desejam com ela contratar, sempre que isso for indispensável, como no caso tratado, em que se licita obra de engenharia visando a construção de uma creche com elevado valor de referência.

Destarte, a exigência de segurança e garantia para participação no certame, está em consonância com o inciso III do artigo 31 da lei 8666/93 que prevê a garantia de 1% do valor do estimado do objeto da contratação na fase de habilitação, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
[...]



64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Induvidosamente, a disposição do edital que, repisa-se, não fora objeto de qualquer impugnação, traduz a previsão legal do art. 31, III, da Lei de Licitações, inexistindo ilegalidade na previsão, ainda que determinada a comprovação prévia da segurança, o que ocorre por variados motivos.

Especialmente em caso de apólices de seguro, muito se discute quanto a vigência do mesmo e sua validade, pelo que a Administração previu a entrega prévia da comprovação da garantia, em quaisquer de suas modalidades, para evitar questionamentos quanto a regularidade de sua prestação por parte dos concorrentes e até mesmo para viabilizar o controle da autenticidade e regularidade das garantias prestadas.

Com efeito, inexistiam motivos para a estipulação prévia do seguro pela concorrente e sua consignação perante a Administração, de modo que a aceitação intempestiva do documento comprobatório da segurança viola as disposições do instrumento convocatório e a isonomia com que devem ser tratados os licitantes no processo.

Assim, declarando a empresa a aceitação dos termos e condições do edital e deixando ela de impugnar o instrumento convocatório no prazo de lei, não pode agora beneficiar-se da própria torpeza, notadamente pelo tratamento igualitário dos licitantes e cumprimento das disposições do edital (neste ponto) por todas as concorrentes que acorreram o chamado da Administração Pública.

Forte nessas razões, considerando que a licitante descumpriu exigência estabelecida no edital, consubstanciou-se clara inobservância a diversos princípios, como a da isonomia, da legalidade e,



64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000  
[www.ouvidor.go.gov.br](http://www.ouvidor.go.gov.br)

REDES SOCIAIS:



sobretudo, ao da vinculação do instrumento convocatório, disposto no art. 40, VI e 41 da Lei nº 8.666/93.

Nesse toar, a manutenção da inabilitação da empresa recorrente é medida que se impõe.

Por outro lado, não assiste razão à licitante no tocante a impugnação da habilitação da empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda que declarou-se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Em que pese os documentos apresentados com o recurso, há declaração de enquadramento firmada por contador da empresa recorrida e certidão simplificada da JUCEG, respectivamente emitidas em 30/04/2021 e 09/11/2021 atestando a condição de Empresa de Pequeno Porte, não cabendo à Administração realizar diligências para obtenção de informações quanto ao faturamento bruto da concorrente, sendo tais providências típicas dos órgãos fazendários, a quem cabe a manutenção ou não da concorrente nas disposições do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 e com tratamento diferenciado e favorecido previsto no art. 107, IX e 179 da Constituição Federal.

Ademais, o tratamento diferenciado previsto para EPP e ME está previsto nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006, podendo ser resumido em comprovação da regularidade fiscal somente por ocasião da contratação, realização de certames exclusivos para ME e EPP e preferência de contratação, com o estabelecimento de critérios de desempate:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar

toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.





64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Pois bem. Vistas as disposições legais e não tendo sido abertos os envelopes contendo as propostas, não obstante o enquadramento da empresa na condição de EPP, inexistem motivos para dilação do debate, especialmente pela expressa renúncia da recorrida em se valer dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, pelo que não poderá exercer o direito de preferência em relação a proposta mais bem classificada.

Assim, inexistem motivos para a inabilitação de licitante, devendo ser mantida no procedimento e convocada para a sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas habilitadas no certame.

### **3 CONCLUSÃO:**

Na confluência da exposição, esta Procuradoria opina pelo conhecimento e improvemento do recurso manejado, mantendo-se a inabilitação da licitante CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI e habilitação da empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI, que em face da renúncia apresentada, ainda que mantida a condição de EPP, prosseguirá no certame sem os benefícios da LC nº 123/2006, especialmente do direito de preferência.

É o parecer.

Ouidor, 17 de dezembro de 2021.

  
**GISELLE MARIA JACOB**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/GO 27.468



64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Concorrência Pública nº 0001/2021.

## DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em face da constatação de descumprimento do edital e escoreita inabilitação da licitante Construtora Israel EIRELI e habilitação da empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda, ficando o judicioso parecer expedido pela Procuradoria Geral do Município integrado a esta decisão como razão e fundamentos de decidir.

REEXAME PROCEDIDO PARA MANUTENÇÃO DA  
DECISÃO DE IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Ouvidor, Goiás, 20 de dezembro de 2021.

  
CEBIO MACHADO DO NASCIMENTO  
Prefeito Municipal



64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000  
[www.ouvidor.go.gov.br](http://www.ouvidor.go.gov.br)

REDES SOCIAIS:



Ref.: Concorrência Pública 001/2021

### DECISÃO

A empresa WDC ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA, interpôs recurso contra a habilitação da empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, em face de não ter comprovado sua qualificação técnica para a execução do item cobertura com telha térmica e fibrocimento, com descumprimento do item 9.1.3.3 do edital.

Ao contrário das razões apresentadas, não há dúvidas de que a empresa recorrida possui acervo técnico comprobatório da execução de obras em quantidades e características similares ao do objeto do edital, tendo apresentado documentação suficiente para o cumprimento dos requisitos de sua qualificação técnica, não havendo se falar em inabilitação para o certame.

Lado outro, a empresa CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI insurgiu-se quanto sua inabilitação por não ter feito prova da segurança (caução) prevista no item 9.1.4.7 e 9.1.4.8, bem ainda contra a habilitação da empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA em razão de não poder se qualificar como EPP em razão de contratos firmados no ano de 2021, os quais tem o condão de apurar rendimento bruto superior ao previsto na Lei Complementar 123/2006 para que esta goze dos benefícios do estatuto das ME e EPP.

Igualmente sem razão a recorrente. Tendo ela ciência inequívoca do edital, que não restou impugnado, não pode agora insurgir-se contra as suas disposições em razão da preclusão e por afronta ao princípio da



64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Concorrência Pública nº 0001/2021.

## DECISÃO

Encerrada a fase de julgamento de recursos, determino a convocação das licitantes habilitadas para a sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas e julgamento da licitação, no dia 23 de dezembro de 2021, às 8:00 hs, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Ouvidor, situada a Avenida Irapuan Costa Junior, 915, Centro, nesta Cidade.

Ouvidor, Goiás, 21, de dezembro de 2021.

  
WILIAM MANOEL DA SILVA  
Presidente da CPL